

**TC 007.016/2018-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA

**Responsável:** Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-Prefeito (2005-2008 e 2009-2012).

**Advogado ou Procurador:** Antonio Carlos Muniz Cantanhede (OAB/MA nº 4.812) – peça 28

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Irã Monteiro Costa, ex-Prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, relativas aos recursos transferidos em 2011 ao município de Central do Maranhão/MA.

1.1. O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE tem como objetivo a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

## HISTÓRICO

2. De acordo com os extratos de peças 3 e 8 e Relatório de Tomada de Contas Especial 433/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de peça 16, o FNDE transferiu em 2011 para execução do PNAE no município de Central do Maranhão/MA as quantias abaixo discriminadas:

<b>Ordem Bancária</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$ 1,00)</b>
2011OB400012	15/03/2011	13.488,00
2011OB400217	15/03/2011	684,00
2011OB400026	15/03/2011	1.974,00
2011OB400397	15/03/2011	6.438,00
2011OB400747	31/03/2011	1.974,00
2011OB400746	31/03/2011	13.488,00
2011OB400748	31/03/2011	6.438,00
2011OB400624	31/03/2011	684,00
2011OB401122	02/05/2011	6.438,00
2011OB401559	03/05/2011	1.974,00
2011OB401583	03/05/2011	13.488,00
2011OB401358	03/05/2011	684,00
2011OB401824	01/06/2011	6.438,00
2011OB402040	01/06/2011	684,00

2011OB401972	01/06/2011	1.974,00
2011OB402170	01/06/2011	13.488,00
2011OB403973	04/07/2011	1.974,00
2011OB403630	04/07/2011	13.488,00
2011OB403418	04/07/2011	6.438,00
2011OB403297	04/07/2011	684,00
2011OB404297	29/07/2011	684,00
2011OB404184	29/07/2011	6.438,00
2011OB404242	29/07/2011	13.488,00
2011OB404070	29/07/2011	1.974,00
2011OB404704	01/09/2011	13.488,00
2011OB405017	01/09/2011	684,00
2011OB404972	01/09/2011	6.438,00
2011OB405047	01/09/2011	1.974,00
2011OB406667	30/09/2011	684,00
2011OB407707	30/09/2011	6.438,00
2011OB407820	30/09/2011	1.974,00
2011OB407036	30/09/2011	13.488,00
2011OB408357	31/10/2011	684,00
2011OB408469	31/10/2011	1.974,00
2011OB408476	31/10/2011	13.488,00
2011OB408470	31/10/2011	6.438,00
2011OB409344	30/11/2011	1.974,00
2011OB408961	30/11/2011	684,00
2011OB409156	30/11/2011	6.438,00
2011OB409116	30/11/2011	13.488,00

3. Foi emitida a Informação nº 1383/2017 (peça 9), Parecer 4289/2017 (peça 14) e Termo de Instauração de TCE 397 (peça 1) que concluíram pela omissão no dever de prestar contas do PNAE/2011, cujos recursos foram repassados ao Município de Central do Maranhão/MA, sob a responsabilidade do Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-Prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012). Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 433/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de peça 16.

4. O Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49) foi notificado pelo ofício de peça 10, p. 2-3 (AR de peça 11, p. 2-3).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 132/2018, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas (peças 17-19). O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 20).

6. No âmbito do TCU, o processo recebeu sua primeira instrução à peça 23, que contou com a anuência das instâncias superiores, tendo concluído que foi possível verificar que os recursos repassados em 2011 ao município de Central do Maranhão/MA à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2011, ocorreram na gestão do Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), que, por sua vez, não prestou contas e nem disponibilizou a documentação necessária para que seu

sucessor a prestasse, ensejando, assim, sua citação e audiência pela omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos mencionados, concretizada conforme ofício de peça 26, recebido de acordo com AR de peça 32.

7. Tendo sido citado e ouvido em audiência conforme descrito no item anterior, o responsável, Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-Prefeito Municipal de Central do Maranhão - MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), apresentou defesa à peça 31, por meio de advogado devidamente constituído (procuração à peça 28).

8. O cerne da defesa apresentada é a informação de que o responsável apresentou ao FNDE a prestação de contas extemporaneamente em 20/11/2017, conforme documento anexado (peça 31, p. 9).

9. Alegou, ainda, que a prestação de contas ocorreu antes do envio da TCE a este Tribunal, portanto, a seu ver, o FNDE não deveria ter encaminhado esta TCE para apreciação do TCU

10. Segundo jurisprudência do TCU, “A *omissão* no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação processual, não há incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma”. (Enunciado do Acórdão 964/2018 – Plenário – Relator Ministro Augusto Nardes).

11. Em seu Voto, o Relator assim se posicionou:

De plano, ratifico o teor do despacho proferido pelo então relator da matéria, Ministro Raimundo Carreiro, pelo qual Sua Excelência conheceu do presente recurso de revisão interposto por [gestor] contra o Acórdão 374/2014-TCU-2ª Câmara (peça 83).

2. Como bem demonstrado pelas instâncias predecessoras, o recorrente apresentou a prestação de contas em 23/11/2011 – data de protocolização da documentação no Ministério do Turismo (peça 77, p. 15) –, antes de sua citação neste Tribunal, quando a tomada de contas especial se encontrava na Controladoria-Geral da União.

3. Em tese, a apresentação tardia da prestação de contas, antes de sua citação neste Tribunal, não configura omissão no dever de prestar contas, consoante jurisprudência mais recente desta Corte, construída a partir de interpretação, a contrario sensu, do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno (v.g. Acórdão 7.471/2015-1ª Câmara; e Acórdãos 5.910/2016 e 4.816/2017, da 2ª Câmara) . Tal conduta, porém, não deixa de ser reprovável, por retardar a busca pelo ressarcimento do dano e impor custo desnecessário ao Estado mediante instauração de tomada de contas especial e demais atos que serão posteriormente inócuos.

(...)

6. Diante disso, acolhendo os pareceres uniformes exarados pela Serur e pelo Ministério Público junto ao TCU, o recurso merece provimento a fim de que esta Corte declare nulos o ato de citação (peça 10) e os demais atos subsequentes, em especial as disposições do Acórdão 374/2014-TCU-2ª Câmara afetas ao recorrente (subitens 9.1, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7) . A medida é consentânea aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante evidente erro de procedimento em prejuízo à sua esfera de direitos.

12. Diante deste entendimento do TCU, entendeu-se, nos termos da instrução de peça 32, que a citação realizada estava nula por ter como embasamento a omissão do dever de prestar contas, fato que na prática não ocorreu já que foi apresentada a prestação de contas antes da devida citação por esta Corte.

13. Restava, portanto, apurar se a prestação de contas apresentada a destempo seria acolhida e acatada pelo FNDE, nos termos da informação contida no Ofício 1973/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc-Difin-FNDE, de 12/2/2019 (peça 33), pois eventual acolhimento dessa prestação de contas deveria repercutir no âmbito desta TCE, já que o FNDE poderia fornecer subsídios para auxiliar a análise pelo TCU.

14. Por isso, em virtude da apresentação de defesa pelo responsável, Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-Prefeito Municipal de Central do Maranhão - MA (gestões 2005-2008 e

2009-2012), com a informação que apresentou a prestação de contas ao FNDE em 20/11/2017, podendo vir ser acolhida como a efetiva prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2011, bem como a confirmação que o FNDE está analisando esta documentação (peça 33), e em conformidade com o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, do Relator Ministro Marcos Bemquerer, concluiu-se que seria de bom alvitre realizar diligência ao FNDE, de modo a solicitar cópia da Nota Técnica a ser expedida em face da análise da referida prestação de contas, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

### **EXAME TÉCNICO**

15. Com base na autorização do Relator à peça 37, foi expedida diligência ao FNDE (peça 38) com a finalidade de que aquela Autarquia encaminhasse os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentadas pelo responsável sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2011:

a) Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2011 no Município de Central do Maranhão/MA; e

b) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

16. O FNDE respondeu a diligência por intermédio dos ofícios inseridos às peças 40 e 42 destes autos eletrônicos, ambos encaminhando a Nota Técnica 43/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, de 27/6/2019, resultante da análise da documentação apresentada pelo Sr. Ismael Monteiro Costa a título de prestação de contas intempestiva dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2011.

17. Alguns pontos merecem destaque na mencionada Nota Técnica 43/2019/DAESP/COPRA-CGAPC/DIFIN encaminhada pelo FNDE, a saber:

17.1. Informa que compulsando-se os documentos apresentados foi verificada que a formalidade atinente ao dever de prestar contas foi cumprida, ou seja, todos os documentos exigidos pela legislação de regência foram acostados ao processo de prestação de contas.

17.2. A área técnica, por meio do PARECER N 2 2612/2019/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, acostado ao SEI sob o número 1424191, manifestou-se pela aprovação com ressalvas da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA referente ao exercício de 2011, no tocante à análise técnica de execução do Programa.

17.3. Informa, também, que a análise financeira dos autos demonstrou divergências de R\$ 238,80 no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira — EEX, referente aos “Recursos Financeiros Gastos com a Aquisição de Gêneros Alimentícios” e “Saldo Reprogramado”, possivelmente tratando-se de erro formal de preenchimento, não cabendo imputação de débito por esse motivo.

17.4. Pagamento de tarifas bancárias totalizando R\$ 12,30, que pelo valor irrisório também é dispensável sua cobrança.

18. Conclui a referida nota técnica pela suficiência da defesa em tela.

19. Anui-se, portanto, à análise realizada pelo FNDE que acatou, com ressalvas, a prestação de contas apresentada intempestivamente pelo Sr. Ismael Monteiro Costa, atual Prefeito Municipal, a título de prestação de contas dos recursos repassados a Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2011.

20. Sobre a responsabilização do Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-Prefeito

(gestões 2005-2008 e 2009-2012), tem-se que em pesquisa na jurisprudência selecionada dessa Corte pode-se encontrar julgados na mesma linha apresentada nos itens 11 a 13 anteriores, dentre os quais enumeram-se os seguintes:

Acórdão 5773/2015 - Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade.

Acórdão 1628/2008 - Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Demonstrada a adequada e integral aplicação dos recursos, a falha relativa à intempestividade na apresentação de prestação de contas deve ser considerada falha formal, o que conduz ao julgamento das contas pela regularidade. O julgamento das contas pela irregularidade restringe-se às situações em que a conduta do responsável ou os danos provocados sejam igualmente graves.

Acórdão 1178/2006 - Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

As contas devem ser julgadas regulares com ressalva quando ocorrer o atendimento ao aspecto material da prestação de contas (comprovada a boa e regular aplicação dos recursos) concomitante ao atendimento parcial do aspecto formal (intempestividade verificada na apresentação dos documentos), tendo em vista que o descumprimento do aspecto formal configura somente uma ressalva.

21. Considerando que a prestação de contas foi extemporaneamente apresentada em 20/11/2017, conforme documento anexado na defesa do responsável (peça 31, p. 9), fica afastada a omissão, uma vez que a TCE só veio a ser autuada no TCU em 7/3/2018. Com base na análise realizada pelo FNDE conforme itens anteriores desta instrução, fica também demonstrada a regular aplicação dos recursos repassados ao município, ainda que intempestiva a prestação de contas, devendo-se julgar as contas do Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-Prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012), regulares com ressalvas.

## **CONCLUSÃO**

22. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação não configura intempestividade efetiva no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, como foi o presente caso.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

23.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-Prefeito de Central do Maranhão/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012);

23.2. julgar as contas do Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49) regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso, II, 18 e 23 da Lei nº 8.443/1992;

23.3. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do respectivo Voto e Relatório que a fundamentarem, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao responsável, para conhecimento.



Secex-TCE, em 6 de agosto de 2019

*(assinado eletronicamente)*  
Valber Lemos Sabino de Oliveira  
AUFC - mat. TCU 2952-1